



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.407-B, DE 2015

(Do Senado Federal)

PLS nº 403/13
OFÍCIO Nº 1561/15 (SF)

Altera o art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre doações às universidades; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. GIUSEPPE VECCI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art.53.....

§1º.....

§ 2º As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e universidades.

§ 3º No caso das universidades públicas, os recursos das doações devem ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de outubro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

.....
CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
.....

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, originário do Senado Federal e de iniciativa do Senador Wilder Moraes, tem por objetivo autorizar que as doações feitas às universidades sejam direcionadas a setores ou projetos específicos, segundo acordo entre os doadores e as instituições beneficiárias.

A proposição dispõe ainda que, no caso de universidade pública, os recursos recebidos, ainda que dirigidos ao caixa único da instituição, terão destinação garantida às unidades beneficiadas pelo acordo com os doadores.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva das comissões, sendo esta Comissão da Educação chamada a se pronunciar sobre seu mérito. A seguir, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestará sobre sua constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

No âmbito desta Comissão, a proposição não recebeu emendas no curso do prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa é meritória. O Brasil, diferentemente de outros países, não tem tradição de doação às instituições universitárias. A permissão legislativa para que o doador direcione o benefício pode impulsionar essa prática, na medida em que estreita de modo mais concreto o vínculo entre ele e aquela finalidade ou área da instituição que pretende fomentar ou apoiar.

É muito frequente, em outros países, que os doadores vinculem os recursos doados às suas próprias áreas de formação ou a áreas específicas de interesse de desenvolvimento econômico, científico, tecnológico ou social.

A proposição está voltada para a criação dos chamados fundos patrimoniais (“endowment funds”) de instituições federais de ensino superior, buscando trazer para a realidade brasileira o que já é comum nas universidades estrangeiras, especialmente norte-americanas. Trata-se de fundos patrimoniais que consistem na concessão de benefícios fiscais para as pessoas físicas e jurídicas que tenham interesse em fazer doações aos referidos fundos de instituições federais de ensino superior.

A iniciativa do Senado Federal, ora em exame, avança nessa direção quando sugere a redação do § 3º que o projeto acrescenta ao art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.407, de 2015.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

Deputado GIUSEPPE VECCI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.407/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Giuseppe Vecci.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Pedro Fernandes, Josi Nunes e Damião Feliciano - Vice-Presidentes, Alan Rick, Alice Portugal, Aliel Machado, Angelim, Átila Lira, Caio Narcio, Celso Jacob, Danilo Cabral, Diego Garcia, Giuseppe Vecci, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Jair Bolsonaro, Leonardo Monteiro, Lobbe Neto, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságua Moraes, Celso Pansera, Danrlei de Deus Hinterholz, Deley, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Flavinho, Helder Salomão, Keiko Ota, Lelo Coimbra, Mandetta, Onyx Lorenzoni e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, originário do Senado Federal, apresentado perante aquela Casa de Leis pelo Senador Wilder Moraes no ano de 2013. A proposição pretende inserir dois novos parágrafos no art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a possibilidade de que doações feitas a universidades sejam dirigidas a setores ou projetos específicos escolhidos em comum acordo entre o doador e a instituição beneficiada.

De acordo com a justificação que acompanhava o projeto quando de sua apresentação ao Senado, embora hoje não existam dificuldades jurídicas para a aceitação de doações monetárias pelas universidades públicas, recursos eventualmente recebidos dessa forma passam a fazer parte do seu orçamento global, o que tende a desmotivar a prática de doações, já que potenciais doadores ficam sem garantias de que os projetos ou linhas de pesquisa que julgam mais relevantes serão favorecidos.

A proposição foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação, que opinou favoravelmente à sua aprovação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete se pronunciar exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de lei sob exame, nos termos do previsto no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

Os pressupostos formais de constitucionalidade encontram-se todos atendidos: cuida-se de alteração na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tema afeto à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, segundo o disposto nos artigos 22, inciso XXIV, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal; não havendo reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, revela-se legítima a apresentação do projeto por parte de um parlamentar.

Quanto aos requisitos materiais, não identificamos nenhuma incompatibilidade de conteúdo entre as normas que o projeto pretende aprovar e as regras e princípios que informam a Constituição vigente.

No tocante à juridicidade, à técnica legislativa e à redação empregadas na proposição também não temos nada a objetar.

Tudo isso posto e não tendo sido identificado nenhum vício formal ou material que possa impedir sua transformação em norma legal, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 3.407, de 2015.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.407/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Benjamin Maranhão, Bilac Pinto, Chico Alencar, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Elizeu Dionizio, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Hissa Abrahão, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maia Filho, Marcelo Aro, Marco Maia, Milton Monti, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Renata Abreu, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Toninho Pinheiro, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aliel Machado, André Abdon, André de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Celso Maldaner, Covatti Filho, Danilo Cabral, Delegado Edson Moreira, Edmar Arruda, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, João Campos, João Fernando Coutinho, Laercio Oliveira, Lincoln Portela, Mário Negromonte Jr., Nelson Pellegrino, Osmar Serraglio, Pastor Eurico, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo de Castro e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO